



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Apresentação: 11/07/2023 19:02:36.953 - MESA

PL n.3514/2023

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de tiro desportivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2023, poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica regularmente inscrita no Exército Brasileiro para o desempenho de atividades com os produtos controlados tipo arma de fogo e munição, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos de tiro desportivo e paradesportivo.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas a 15% (quinze por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º São dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ou não ao doador ou patrocinador.

Art. 2º Os projetos de tiro desportivo e paradesportivo, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/07/2023 19:02:36.953 - MESA

PL n.3514/2023

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos de tiro desportivo e paradesportivo destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos de tiro desportivo e paradesportivo, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos de tiro desportivo e paradesportivo pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos de tiro desportivo e paradesportivo, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos que promovam o tiro desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos nos termos do inciso I do caput deste artigo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/07/2023 19:02:36.953 - MESA

PL n.3514/2023

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.

Art. 4º O cadastro dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabe a comissão designada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelas entidades nacionais do tiro desportivo.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão encaminhados a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela comissão designada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos de tiro desportivo e paradesportivo financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/07/2023 19:02:36.953 - MESA

PL n.3514/2023

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada à comissão designada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/07/2023 19:02:36.953 - MESA

PL n.3514/2023

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§1º. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, constando a sua origem e destinação.

§2º. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos de tiro desportivo e paradesportivo, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva promover e incentivar a prática do tiro desportivo visando facilitar o acesso a equipamentos e recursos para treino e competições através de benefícios fiscais para empresas do seguimento de armas e munições no Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231701543400>



* C D 2 3 1 7 0 1 5 4 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Ao falarmos de tiro esportivo, sempre importante mencionarmos o valor histórico e relevante nos Jogos Olímpicos, para o Brasil. Na Antuérpia, no ano de 1920, o Brasil disputou os jogos pela primeira vez, com uma delegação de apenas 21 atletas, que competiram em diversas modalidades.

Apesar da participação em modalidades distintas, foi o tiro esportivo que teve maior desempenho e destaque na competição. Dentro os feitos memoráveis, o tiro esportivo rendeu 3 (três) medalhas para o Brasil, sendo elas: uma de ouro (com Guilherme Paraense), Uma de Prata(com Afrânio da Costa) e uma de bronze (por equipe). Vale ressaltar que, durante a competição, os atletas sofreram com o roubo de equipamentos, porém, com apoio da delegação norte-americana, que emprestaram equipamentos e munições à delegação, superaram os obstáculos e se tornaram motivo de orgulho, entrando para história dos Jogos Olímpicos.

Como esporte, o tiro de misturou muito com a prática militar, que pode ser considerada a origem da modalidade. As linhas de tiro utilizadas nos combates serviram como modelo para as primeiras competições, com disputas nas posições deitado, de joelhos e em pé.

No entanto a carga tributária elevadíssima incidente sobre os equipamentos além das burocracias exageradas envolvidas nos processos desde a fabricação e importação até a chegada nas mãos dos atletas tornam por vezes inviável a prática até mesmo amadora com o custo final podendo prejudicar o sustento dos atletas.

O presente projeto tem como escopo principal incentivar os investimentos das empresas que exploram o mercado de armas e munições em projetos de tiro desportivo e paradesportivo através de benefícios fiscais.

Neste sentido, pela importância histórica da modalidade do tiro esportivo, peço aos nobres pares o apoio para aprovação desse requerimento.

Sala das sessões, em 11 de julho de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/07/2023 19:02:36.953 - MESA

PL n.3514/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

PL-MS

Apresentação: 11/07/2023 19:02:36.953 - MESA

PL n.3514/2023



* C D 2 3 1 7 0 1 5 4 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231701543400>